



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

www.camaracanas.sp.gov.br

E-mail: camaracanas@uol.com.br

Ao Vereador - **ARQUIVO**

Ordem do Dia

70ª Sessão Ordinária - 7ª Legislatura

Realização: 03/09/2024

Terça-feira

18:00 Horas

PAUTA DA ORDEM DO DIA

Em Primeira Discussão e Votação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 17/2024 - DO PODER EXECUTIVO
Ementa: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO INC. VII, DO ART. 4º, DA
LEI 441 DE 02 DE MARÇO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em Primeira Discussão e Votação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 18/2024 - DO PODER EXECUTIVO
Ementa: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO INC. VIII, DO ART. 5º, DA
LEI 160 DE 27 DE AGOSTO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em Primeira Discussão e Votação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 19/2024 - DO PODER EXECUTIVO
Ementa: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NA ZONA
URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CANAS-SP E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Ficam os Senhores Vereadores convocados para a 72ª Sessão Extraordinária Subsequente para apreciação em dois turnos dos projetos acima, caso sejam aprovados em primeiro turno.

Canas, 30 de agosto de 2024.

VER. LAERTE ZANIN

Presidente da Câmara Municipal de Canas/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 17/2024
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

PROJETO DE LEI N.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO INC.
VII, DO ART. 4º, DA LEI 441 de 02 DE
MARÇO DE 2011 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, Excelentíssima
Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de
Canas, Estado de São Paulo, aprova, e Ela sanciona e promulga a
seguinte Lei:

Artigo 1º - O INC. VII do Art. 4º da Lei 441 de 02 de
março de 2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - ...

INC. VII– A cada 06 (seis) meses será realizada nova
avaliação das obrigações no contrato de concessão, por uma
comissão a ser nomeada por decreto pelo(a) Chefe do Poder
Executivo Municipal, composta por um representante da Secretaria
Municipal de Obras, Habitação, Meio Ambiente, Agricultura e
Serviços Públicos, um representante da Fiscalização Municipal e
um representante da Câmara Municipal de Canas, que elaborarão
um laudo a fim de revalidar o contrato de concessão.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão
suportadas por recursos próprios do orçamento municipal vigente,
suplementados se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canas, 05 de agosto de 2024.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossas Excelências, à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei, que trata da alteração da Lei 441 de 02 de março de 2011 que criou o "Polo Empresarial Dr. Dino Samaja".

Esta iniciativa prende-se ao fato de que precisamos atualizar a legislação dinamizando-a, atendendo desta forma os objetivos pelos quais fora criado o citado Polo Empresarial.

Por outro lado, sempre houve dificuldade na nomeação da Comissão para a avaliação das obrigações descritas nos contratos de concessões, tendo em vista, em nossa cidade não existe nenhum sindicato formalizado e os que têm base territorial em nosso município, não apresentava nomes de seus respectivos representantes e assim, não havia possibilidade de nomear referida comissão.

Inconteste a necessidade de se fazer as avaliações das obrigações contratuais, pela Comissão nomeada pela Prefeita Municipal, sem o que, podemos até mesmo ser taxados de estarmos sendo omissos na zeladoria do patrimônio público que no presente caso, foi doado.

Certos em contar com a honrosa e importante contribuição de Vossas Excelências quanto a presente matéria, desde já antecipo agradecimentos à atenção comumente dispensada por esta edilidade.

Por ser tratar de um Projeto de suma importância para a nossa população menos favorecida, além de seu alcance social, requer desde já sua tramitação seja em **REGIME DE URGÊNCIA**.



Destarte, ante a importância da matéria, confio no apoio dos meus pares para aprovação desta proposta.

Canas, 05 de agosto de 2024.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal

OFICIO GAB. PREFEITA N.º 135/2024

Canas, 02 de Agosto de 2024.

SENHOR PRESIDENTE,

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, O **PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO INC. VII, DO ART. 4º, DA LEI 441 de 02 DE MARÇO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA** em todos os Projetos.

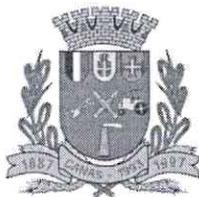
Sendo o que havia para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


SILVANA KOMEIH DA S. ZANIN
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
LAERTE ZANIN
DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas
Canas – SP

szn



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 366

Ementa

OFICIO GAB. PREFEITA N°135/2024 - PROJETO DE LEI QUE DISPOE SOBRE A ALTERAÇÃO DO INC. VII, DO ART. 4º, DA 441 DE 02/03/2011.

Interessado

LAERTE ZANIN

Tipo do Documento

Ofício

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **07/08/2024 15:50:09**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

LEI Nº 441 DE 02 DE MARÇO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
DO POLO EMPRESARIAL
“DINO SAMAJA”,
REGULAMENTA A
CONCESSÃO DE DIREITO
REAL DE USO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

RINALDO BENEDITO THIMÓTEO ZANIN, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Polo Empresarial “Dino Samaja” de micro, pequena e média empresa do município de Canas, localizado na Rodovia Presidente Dutra, Km 217, em área de propriedade da Prefeitura Municipal de Canas que assim se descreve:

Gleba de terra situada na altura do Kilometro 217 da Rodovia Presidente Dutra (via Dutra), medindo 250,00m (duzentos e cinquenta metros) de frente para a referida Rodovia; 580,00m (quinhentos e oitenta metros) do lado esquerdo de quem dessa via olha para o terreno, em linha oblíqua até encontrar a estrada velha Rio - S. Paulo; 690,00m (seiscentos e noventa metros) do lado direito, em linha oblíqua, contados da Rodovia Presidente Dutra, até encontrar a citada estrada Velha Rio- São Paulo, e finalmente 250,00 (duzentos e cinquenta metros) na linha dos fundos, ao longo da citada estrada velha Rio – São Paulo, perfazendo a área total de 150.000,00m², mais ou menos, confrontando além das vias já citadas, pelos lados com propriedade de Benedicto de Mello.

§ 1º – A área acima descrita será desdobrada da seguinte forma:

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

- **Quadra 01 – Área 01** (A1) medindo 30.000,00m² (trinta mil metros quadrados); **Área 02** (A2) medindo 10.009,55m² (dez mil e nove metros e cinqüenta e cinco centímetros quadrados); **Área 03** (A3) medindo 10.013,90m² (dez mil e treze metros e noventa centímetros quadrados); e **Área 04** (A4) medindo 10.579,55m² (dez mil, quinhentos e setenta e nove metros e cinqüenta e cinco centímetros quadrados).

- **Quadra 02 – Área 01** (A1) medindo 4.900,00m² (quatro mil e novecentos metros quadrados); **Área 02** (A2) medindo 4.900,00m² (quatro mil e novecentos metros quadrados); **Área 03** (A3) medindo 4.900,00m² (quatro mil e novecentos metros quadrados); **Área 04** (A4) medindo 2.257,03m² (dois mil, duzentos e cinqüenta e sete metros e três centímetros quadrados); e **Área 05** (A5) medindo 2.240,24m² (dois mil, duzentos e quarenta metros e vinte e quatro centímetros quadrados).

- **Quadra 03 – Área 01** (A1) medindo 4.870,00m² (quatro mil, oitocentos e setenta metros quadrados); **Área 02** (A2) medindo 4.830,00m² (quatro mil, oitocentos e trinta metros quadrados); **Área 03** (A3) medindo 4.830,00m² (quatro mil, oitocentos e trinta metros quadrados); **Área 04** (A4) medindo 4.830,00m² (quatro mil, oitocentos e trinta metros quadrados); **Área 05** (A5) medindo 2.492,40m² (dois mil, quatrocentos e noventa e dois metros e quarenta centímetros quadrados); e **Área 06** (A6) medindo 2.377,60m² (dois mil, trezentos e setenta e sete metros e sessenta centímetros quadrados).

§ 2º – Passa a fazer parte integrante desta lei os memoriais descritivos e a planta da área em anexo.

Artigo 2º - A área descrita no art. 1º. desta Lei se destina à concessão de direito real de uso aos interessados na instalação de indústrias e prestadoras de serviço pelo prazo ininterrupto de 30 (trinta) anos renovado por igual período.

n



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

Parágrafo Único – A concessão de direito real de uso se dará através de licitação, nos termos da Lei 8.666/93, levando em conta, prioritariamente, os seguintes fatores:

- I – Geração de empregos
- II – O faturamento previsto para os cinco primeiros anos de atividade da indústria/empresa ou da prestadora de serviço;
- III – Natureza da matéria prima;
- IV – Valor do investimento;
- V – Destinação final do produto;
- VI – Participação Comunitária.

Art. 3º - Serão condições indispensáveis à participação da concorrência, nos termos desta Lei, a indústria ou empresa prestadora de serviços que:

- I – Não desenvolva atividade poluente;
- II – Mantenha, desde sua instalação, pelo menos 70% (setenta por cento) de seu quadro funcional composto por pessoas residentes no município de Canas, exceto no tocante àquelas funções que exijam mão de obra especializada não disponível no município.

Art. 4º - No contrato de concessão de direito real de uso deverá constar cláusulas resolutivas que deverão ser cumpridas pela Concessionária, seus herdeiros e sucessores, sob pena de resolução do referido contrato.

Parágrafo Único – São obrigações à serem cumpridas pela concessionária e que obrigatoriamente constarão do contrato:

- I – Iniciar as construções no prazo máximo de 06 (seis) meses;
- II – Iniciar as atividades operacionais da empresa no prazo máximo de 12 (doze) meses;

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

III – não paralisar as atividades da empresa, por período superior a 03 (três) meses, após o início operacional da mesma, exceto se devidamente justificado e aceito pela Administração Pública;

IV – Não transferir e tampouco alienar à qualquer título o imóvel no todo ou em parte durante a vigência do prazo da concessão de direito real de uso, sem prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal;

V – Não alterar a destinação do imóvel;

VI – Estar em dia com as devidas aprovações necessárias ao funcionamento da empresa perante aos órgãos oficiais sejam eles públicos ou não;

VII – A cada 24 (vinte e quatro) meses será realizada nova avaliação das obrigações constantes no contrato de concessão, por uma comissão à ser nomeada por decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, composta por no mínimo 01 (um) representante da Prefeitura Municipal de Canas, 01 (um) representante da Câmara Municipal de Canas e um representante de qualquer sindicato cujas empresas concessionárias sejam filiadas e que elaborará um laudo a fim de revalidar o contrato de concessão;

VIII – Os impostos municipais, estaduais e federais inerentes ao imóvel objeto da concessão serão de responsabilidade única e exclusiva da concessionária pelo período que durar a concessão.

Artigo 5º - Fica estabelecido que a inobservância e o descumprimento de qualquer inciso do parágrafo único do art. 4º. desta Lei implicará imediatamente na abertura de processo de retrocessão ao patrimônio municipal, inclusive com as benfeitorias no imóvel edificadas independentemente de indenização.

§ 1º – Efetivada a retrocessão do imóvel ao patrimônio municipal, o Poder Executivo poderá proceder novamente a abertura de concorrência para destinar a concessão de direito real de uso do referido

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

imóvel à novos interessados, ficando proibido de participar a indústria ou a empresa prestadora de serviço que deu causa à rescisão contratual.

§ 2º - Os prazos estabelecidos nesta Lei e que obrigatoriamente deverão constar no contrato de concessão, se afetados por eventuais crises econômicas e ou financeiras, poderão ser alterados, por decisão do Executivo Municipal, após prévia autorização do Legislativo, desde que devidamente justificado pela empresa concessionária.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Artigo 7º - A presente Lei poderá ser regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 02 de março de 2011.


RINALDO BENEDITO THIMÓTEO ZANIN

Prefeito Municipal de Canas

Processos Juridicos

O projeto dispõe sobre alteração do inciso VII do art. 4 da lei 441/2011 (criação do Polo Industrial Duro Samaja), diminuindo de 24 meses para 6 meses, o prazo de avaliação das obrigações constantes no contrato de concessão, a fim de dinamizar a licitação, para atendimento dos objetivos de redução orç. .

O projeto também prevê criação de comissão municipal para diligências e fiscalização do cumprimento das obrigações.

Quanto aos aspectos constitucionais, nada a opor.

Câmara Municipal, 14/08/2024.

P
0813/20121512



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 18/2024
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

PROJETO DE LEI N.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO INC. VIII, DO ART. 5º, DA LEI 160 DE 27 DE AGOSTO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, Excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e Ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O INC. VIII do Art. 5º da Lei 160 de 27 de agosto de 2001 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - ...

INC. VIII – A cada 06 (seis) meses será realizada nova avaliação das obrigações no contrato de concessão, por uma comissão a ser nomeada por decreto pelo(a) Chefe do Poder Executivo Municipal, composta por um representante da Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Meio Ambiente, Agricultura e Serviços Públicos, um representante da Fiscalização Municipal e um representante da Câmara Municipal de Canas, que elaborarão um laudo a fim de revalidar o contrato de concessão.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por recursos próprios do orçamento municipal vigente, suplementados se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canas, 05 de agosto de 2024.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal

22

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.**

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossas Excelências, à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei, que trata da alteração da Lei 160 de 27 de agosto de 2001 que criou o "Polo Industrial Dr. Mário Covas Júnior".

Esta iniciativa prende-se ao fato de que precisamos atualizar a legislação dinamizando-a, atendendo desta forma os objetivos pelos quais fora criado o citado Polo Industrial.

Por outro lado, sempre houve dificuldade na nomeação da Comissão para a avaliação das obrigações descritas nos contratos de concessões, tendo em vista, em nossa cidade não existe nenhum sindicato formalizado e os que tem base territorial em nosso município, não apresentava nomes de seus respectivos representantes e assim, não havia possibilidade de nomear referida comissão.

Inconteste a necessidade de se fazer as avaliações das obrigações contratuais, pela Comissão nomeada pela Prefeita Municipal, sem o que, podemos até mesmo ser taxados de estarmos sendo omissos na zeladoria do patrimônio público que no presente caso, foi doado.

Certos em contar com a honrosa e importante contribuição de Vossas Excelências quanto a presente matéria, desde já antecipo agradecimentos à atenção comumente dispensada por esta edilidade.

Por ser tratar de um Projeto de suma importância para a nossa população menos favorecida, além de seu alcance social, requer desde já sua tramitação seja em **REGIME DE URGÊNCIA**.



Destarte, ante a importância da matéria, confio no apoio dos meus pares para aprovação desta proposta.

Canas, 05 de agosto de 2024.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal

OFICIO GAB. PREFEITA N.º 136/2024

Canas, 02 de Agosto de 2024.

SENHOR PRESIDENTE,

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, O **PROJETO DE LEI DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO INC. VIII, DO ART. 5º, DA LEI 160 de 27 DE AGOSTO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA** em todos os Projetos.

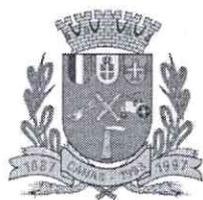
Sendo o que havia para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


SILVANA KOMEIH DA S. ZANIN
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
LAERTE ZANIN
DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas
Canas – SP

S.M.



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 367

Ementa

OFICIO GAB.PREFEIRA Nº136/2024 - PROJETO DE LEI DISPOE SOBRE A ALTERAÇÃO DO INC.VIII, DO ART. 5º, DA LEI DE 27 DE AGOSTO DE 2021.

Interessado

LAERTE ZANIN

Tipo do Documento

Ofício

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **07/08/2024 15:53:29**

bal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. Nº

LIVRO DE LEIS

LEI N.º 160 DE 27 DE AGOSTO DE 2001

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PÓLO INDUSTRIAL DE MICRO, PEQUENA E MÉDIAS EMPRESAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALDEREZ GOMES DE LUCENA FILHO, Prefeito Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Canas aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica criado o Pólo Industrial de Micro, Pequena e Médias Empresas do município de Canas, localizado na Rua do Meio, em área de propriedade da Prefeitura Municipal de Canas que assim se descreve:

Uma Gleba de terra, de topografia plana, com área de 42.860,00 m² (quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta metros quadrados); que tem como marco inicial do polígono divisório, o marco A1, localizado na esquina formada pela Rodovia Washington Luiz com a Rua do meio, deste marco segue para o marco A2, confrontando com a Rodovia Washington Luiz, no rumo magnético de 32º 27'48" SW na extensão de 152,39 metros, do marco A2 segue para o marco A3, confrontando com a margem direita do Ribeirão Canas, nos seguintes rumos e extensões: 50º 42'26" NW – 38,04 metros, 81º07'30" NW – 32,54 metros, 86º08'29" NW – 36,06 metros, 66º20'33" NW – 20,98 metros, 50º38'16" NW – 18,86 metros, 58º46'29" NW – 45,91 metros, 22º36'12" NW – 13,66 metros, 05º27'53" NW – 20,16 metros, 05º56'15" NE – 16,34 metros, do marco A3 segue para o marco A4, confrontando com a Rede Ferroviária federal S/A, no rumo de 48º33'07" NE, na extensão de 270,60 metros, do marco A4 segue para o marco A1 (marco inicial), confrontando com a Rua do Meio, no rumo de 17º55'10" SE, na extensão de 179,01 metros, para fechar o polígono de 12 vértices, totalizando um perímetro de 844,56 metros.

Parágrafo Único: Passa a fazer parte integrante desta lei, o Memorial Descritivo e Planta da Área em anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

Art. 2.º - A área descrita no Artigo 1º desta Lei, se destina a alienação por doação, aos interessados na instalação de indústrias.

Parágrafo Único: A cada doação, o executivo Municipal enviará à Câmara Municipal o Projeto de lei contendo:

- I – Manifesto do interessado em instalar a Indústria, contendo, inclusive, o número aproximado de funcionários a serem contratados no próprio município;
- II – Memorial Descritivo da Área a ser doada.
- III – Termo de Retrocessão;
- IV – Prazo para instalação e funcionamento da indústria.

Art. 3º - O Executivo Municipal a cada doação, poderá conceder a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, na própria lei de Doação.

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a proceder terraplanagem, aterro e desaterro nas áreas doadas, de forma a viabilizar a edificação nas mencionadas áreas.

Art. 5º - A escritura de doação das áreas constará as cláusulas resolutivas que deverão ser cumpridas pela donatária, seus herdeiros e sucessores, sob pena de reversão do bem doado ao Patrimônio Público Municipal.

Parágrafo Único: São obrigações a serem cumpridas pela donatária e que obrigatoriamente, constarão da escritura pública de doação:

- I – Iniciar as construções no prazo máximo de 06 (seis) meses;
- II – Iniciar as atividades operacionais da empresa no prazo máximo de 18 (dezoito) meses;
- III – concluir as construções no prazo máximo de 30 (trinta) meses, comprovado com a apresentação do "auto de conclusão de obras", expedido pela Prefeitura Municipal;
- IV – não paralisar a atividade da empresa, por período superior a 03 (três) meses, após o início operacional da mesma, exceto se devidamente justificado e aceito pela Administração Pública Municipal.
- V- não transferir e nem alienar a qualquer título o imóvel no todo ou em parte durante o prazo de concessão dos incentivos fiscais, sem prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

VI – não alterar a destinação do imóvel, durante o prazo em que estiver usufruindo dos incentivos fiscais.

VII – estar em dia com as devidas aprovações necessárias ao funcionamento da micro, pequena e média empresa nos órgãos oficiais competentes.

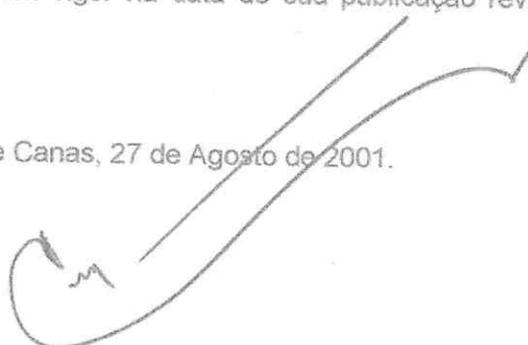
VIII – A cada 24 meses, será realizada nova avaliação das obrigações constantes no termo de doação, por uma comissão a ser criada por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo, composta por no mínimo de um representante da Prefeitura Municipal de Canas, um representante da Câmara Municipal e um representante do SINTRACOL (Sindicato dos Trabalhadores no Comércio) e que elaborará um laudo a fim de revalidar o Termo de Contrato, sendo que, após vinte anos, o imóvel será doado em definitivo.

Art. 6º - O Pólo Industrial de Micro, Pequena e Média Empresa de Canas denominar-se-á de Dr. Mário Covas Júnior.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Canas, 27 de Agosto de 2001.



VALDEREZ GOMES DE LUCENA FILHO
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NO PAÇO MUNICIPAL EM 27/08/2001.

Assessor Jurídico

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre alteração do inciso VIII do art 5º, da lei 160/2001 (Criação do Polo Industrial), diminuindo de 24 meses para 6 meses o prazo de avaliação do contrato de concessão (no que se refere ao cumprimento da obrigação), bem como prevendo a criação de comissão para atender esta finalidade.

Quanto aos constitucionais, nada a opor.

Observo ainda, que nos termos da justificativa, o objetivo principal do projeto, é dinamizar a legislação para que o Polo Industrial, com rapidez e eficiência maior, atinja os objetivos de seus criador.

Caruaru Municipal de Caruaru, 14/08/2024.

P
028/50121512

PROJETO DE LEI Nº XX DE XX DE AGOSTO DE 2024.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS**
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
19/2024
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CANAS-SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, Excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º Esta Lei regulamenta a proibição da realização de queimadas nas zonas urbanas de expansão urbana e rural do Município de Canas-SP, tendo por objetivo cumprir o princípio da função socioambiental da propriedade, e manter o meio ambiente local equilibrado, garantindo a geração atual e futura um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, conforme reconiza nossa Carta Magna, respeitadas as competências das esferas federal e estadual.

§ 1º Considera-se, para efeitos do caput deste artigo, queimada como toda ação do fogo, para qualquer finalidade, ainda que involuntariamente, incidente sobre qualquer material combustível depositado ou existente em imóveis, matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, áreas de preservação permanente (APP) e/ou em áreas ambientalmente protegidas.

§ 2º É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóvel situado no Município de Canas-SP eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para imóveis vizinhos.

ART. 2º Ficam os proprietários de lotes vagos no Município de Canas-SP obrigados a mantê-los limpos evitando a ocorrência de queimadas criminosas e a aglomeração de



animais peçonhentos, resíduos urbanos e resíduos provenientes da construção civil, na forma regulada pelas leis municipais que tratam dos resíduos sólidos.

ART. 3º Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma subsidiária:

- I - o autor material ou mandante da queimada;
- II - o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel ou área;
- III - o proprietário do terreno.
- IV - qualquer pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, concorrer para o início ou propagação do fogo e/ou queimadas.

§1º. Na hipótese de ação/infração cometida por menor ou incapaz, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis, nos termos da legislação civil.

§2º. Se o infrator cometer, simultaneamente ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 4º Constitui infração ambiental a presente Lei:

- I- utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos;
- II- incinerar lixos ou detritos;
- III- queimar resíduos sem as devidas autorizações dos órgãos ambientais competentes;
- IV - provocar incêndio em matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, localizadas ou não em áreas de preservação permanente (APP) e/ou áreas ambientalmente protegidas, na zona urbana, de expansão urbana e rural do município de Canas-SP.

§1º. Excetuam-se das disposições contidas no caput deste artigo:

- I-às medidas mitigadoras próprias utilizadas pelos órgãos competentes, quando da ação de combate a incêndios;
- II-o uso do fogo controlado como prática fitossanitária, desde que obedecidos os dispositivos da resolução Conjunta SAA/SMA nº 3, de 07 de abril de 1997.



24

§2º. Qualquer pessoa física ou jurídica proprietários, possuidores ou locatários, o ocupante de imóvel ou área objeto de tutela desta Lei, em caso de necessidade de corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deverá requerer todas as autorizações e licenças ambientais necessárias junto aos órgãos competentes.

CAPÍTULO III PENALIDADES

ART. 5º Os infratores sujeitarão a aplicação de multa, conforme valores abaixo:

I-Em relação à queimada em terrenos:

- a) para áreas atingidas de até 50 m² : **10 UFESP**
- b) para áreas atingidas superiores a 50 m² até 100 m² : **20UFESP**
- c) para áreas atingidas superiores a 100 m² até 250 m² : **30 UFESP**;
- d) para áreas atingidas superiores a 250 m² até 500 m² : **40 UFESP** ;
- e) para áreas atingidas superiores a 500 m² 50 UFESP, mais **10 UFESP** para cada unidade de 100 m²que acrescer ao mínimo 500 m².

II-Em relação a resíduos domiciliares, sólidos, materiais orgânicos ou inorgânicos, gases, líquidos e qualquer outro material inflamável que não provocar danos à vegetação:

- a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa **de 15 UFESP**.
- b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas e terrenos de terceiros, multa de **20 UFESP**.

III – Em relação a resíduos produzidos pelo comércio ou prestador de serviços, que não provocar danos à vegetação:

- a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, multa de **40 UFESP**.
- b) se praticada em passeios ou vias públicas e terrenos de terceiros, multa **de 50 UFESP**.

IV – em relação a resíduos produzidos pelas indústrias, que não provocar danos à vegetação:

 34

- a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais, multa de **70 UFESP**.
- b) se praticada em passeios ou vias públicas e terrenos de terceiros, multa de **90 UFESP**.

§ 1º - em caso de reincidência, o valor da multa definida neste artigo será aplicado em dobro;

§ 2º - a multa definida neste artigo será aplicada em dobro se a infração for cometida em áreas de proteção permanente, de proteção ambiental ou de interesse ambiental.

ART. 6º A aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação estadual ou federal.

ART. 7º Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta Lei, a Polícia Militar, a Polícia Militar Ambiental, a Polícia Civil, à Secretaria de Obras, Habitação, Meio Ambiente, Agricultura e Serviços Públicos, ou outro órgão da administração municipal.

ART. 8º A responsabilidade a aplicação das sanções previstas nesta Lei, serão de responsabilidade da fiscalização municipal, a qual divulgará conjuntamente com a Defesa Civil do município informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente em conformidade com a Lei Municipal 678 de 20 de Outubro de 2021.

ART. 9º Os valores arrecadados correspondentes as multas aplicadas pela fiscalização municipal deverão ser recolhidas na proporção de 70% aos cofres públicos e 30% ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

ART. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Canas, 12 de agosto de 2024.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal

44

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

O presente projeto de lei ora se encaminha para análise e deliberação de Vossas Excelências, versa sobre a proibição de queimadas na zona urbana e rural no Município de Canas e dá outras providências.

Considerando que a gestão ambiental é prioridade para a Administração Municipal, visando à proteção e preservação do planeta;

Considerando que as queimadas provocam alteração no equilíbrio dos ecossistemas, intensificam o efeito estufa e contribuem com o aquecimento global, e que ainda podem causar graves prejuízos de ordem econômica, social e ambiental;

Considerando que um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, e que é dever da população e também do poder público defender e preservar o meio ambiente para as gerações futuras.

Certos em contar com a honrosa e importante contribuição de Vossas Excelências quanto a presente matéria, desde já antecipo agradecimentos à atenção comumente dispensada por esta edilidade.

Por ser tratar de um Projeto de suma importância para a nossa população menos favorecida, além de seu alcance social, requer desde já sua tramitação seja em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Canas, 12 de agosto de 2024.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal

54

OFICIO GAB. PREFEITA N.º 137/2024

Canas, 02 de Agosto de 2024.

SENHOR PRESIDENTE,

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, O **PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CANAS.**

Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA** em todos os Projetos.

Sendo o que havia para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



SILVANA KOMEIH DA S. ZANIN
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
LAERTE ZANIN
DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas
Canas – SP

64



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 377

Ementa

OFICIO GAB. PREFEITA N°137/2024 - "PROJETO DE LEI ORDINARIA QUE DISPOE SBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NA ZONA URBANA DO MUNICIPIO DE CANAS."

Interessado

LAERTE ZANIN

Tipo do Documento

Ofício

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **13/08/2024 10:20:42**

Handwritten signature

Processos Jurídicos

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre
proibição de quermidos no município de Lages.

O projeto é de relevância e interesse municipal,
além de ter alcance arde maior, pois a todos
interessa a preservação do meio ambiente e da que
vivem nele, merecendo aplausos a iniciativa do
Prefeito Municipal.

Quanto sua constitucionalidade, vede o Apr.

Câmara Municipal de Lages, 14/8/2024.

P
OAB/SP 121512